



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 03 /2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1960/2014, que garante a reserva de assentos e prioridade às pessoas que especifica, em salas de espera e de embarque e desembarque de todos os terminais de transporte público de todo o Distrito Federal.

**AUTOR: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR: Dep. ISRAEL BATISTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1960/2014, da autoria do Deputado Robério Negreiros, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O art. 1º da proposição assim estabelece:

Artigo 1º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, nas salas de espera e salas de embarque e desembarque de todos os terminais de transporte público do Distrito Federal, às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Por sua vez, o art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei (na data de sua publicação).

O nobre autor inicia a sua justificação afirmando que "a Constituição Federal de 1988 é permeada por dispositivos que procuram garantir tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças", e continua dizendo que "esse tratamento adequado inclui cuidados com a saúde e a assistência pública e a proteção a tais pessoas, que se materializa, entre outros meios, pela prioridade no atendimento em serviços públicos" e, ainda, que "a preocupação em assegurar o acesso adequado, particularmente das pessoas portadoras de deficiência, aos edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo".

Na sequência, menciona que os ditames de nossa Carta Magna foram consubstanciados em duas normas legais, ambas de 2000: a primeira delas, a Lei nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



10.048, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e a segunda, a Lei nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Observa o nobre parlamentar que, no conjunto, as duas normas "representam a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades", afirmando que "afinal, equidade não significa simplesmente tratar a todos igualmente, mas implica tratar de forma desigual os desiguais".

Informa, na continuidade, que uma das medidas impostas pela Lei nº 10.048/2000 é a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais citados nos veículos de transporte público, nos termos do seu art. 23º, que dispõe:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo.

Assevera o autor que, "entretanto, a norma não estende essa obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários ferroviários e aeroportuários"

Ainda, segundo o parlamentar, em virtude dessa lamentável lacuna na legislação, é comum encontrarem-se idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de suas viagens, em situação de total desconforto.

Finalmente, informa o nobre autor que, diante disso, a Câmara Federal já se havia mobilizado propondo projeto de lei análogo (em tramitação) e que se fez necessária a apresentação da sua proposição que, embora simples em sua substância, terá um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais desfavorecidos dentro do Distrito Federal.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo da relatora, Deputada Luzia de Paula.

No prazo regimental, a proposição recebeu uma subemenda modificativa (nº 04), proposta pelo Deputado Julio Cesar, no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de algumas matérias, entre elas os assuntos referentes ao sistema de viação e transporte, salvo tarifas.

Pelo § 2º do citado artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

"Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno desta Casa.

Relativamente à admissibilidade, cabe observar que a implementação das medidas decorrentes da edição da lei não deverá implicar impactos relevantes sobre as despesas públicas, uma vez que, para tanto, poderá, provavelmente, ser utilizada a capacidade já instalada em termos de recursos humanos e materiais; podendo-se, assim, concluir pela adequação orçamentária e financeira da proposição e, portanto pela sua **admissibilidade**.

Quanto ao mérito, cabe registrar a propriedade da análise feita pela relatoria do projeto sob exame na CAS que concluiu pela sua aprovação, o que, no nosso entendimento, dispensa a utilização, por parte desta comissão, de novos argumentos para, também aqui, fundamentar a sua aprovação.

No entanto, julgamos conveniente, nesta oportunidade, promover o aperfeiçoamento do projeto sob exame, para:

1. Incluir as pessoas obesas no rol daquelas que, mesmo que não permanentemente, requeiram o tratamento especial que a proposição objetiva conceder;
2. adequar os textos, tanto da ementa quanto do art. 1º do substitutivo aprovado na CAS, para resgatar a intenção constante da proposição original que é a de **garantir** a reserva e a prioridade.(em vez de **reservar**), porque não entendemos adequado versar que a lei irá materialmente reservar as vagas, mas sim estabelecer a obrigatoriedade da reserva mediante a criação do novo direito preconizado;
3. Deixar mais claro que a proposição alcança os terminais de transporte de passageiros **localizados** no Distrito Federal, de todas as modalidades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



de transporte e não somente aqueles do **transporte público do Distrito Federal**. Dessa forma, ficam claramente incluídos os terminais de transporte interurbano de passageiros, seja por modo rodoviário, ferroviário ou aeroviário;

4. incorporar a proposta constante da Subemenda nº 04 – CEOF – que objetiva inserir o percentual de assentos que deverão ser reservados.

Considerando que o projeto sob exame é constituído de apenas dois artigos e que referido aperfeiçoamento requer alterações tanto na ementa quanto no art.1º do Substitutivo aprovado na CAS, optamos por apresentar um outro Substitutivo.

Em face de todo o exposto e, com fundamento nas disposições do art. 64, II, *a* e *s*, do RICLDF, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1960/14 no âmbito desta comissão, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA

.....Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2014.

(Do Relator da CEOF)

Garante a reserva de assentos, devidamente identificados, para uso prioritário por pessoas que especifica, em salas de espera ou de embarque e desembarque de passageiros em todos os terminais de transporte público localizados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São obrigatórias a reserva e a identificação de, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas salas de espera e de embarque e desembarque dos terminais localizados no Distrito Federal, para uso prioritário pelas pessoas com deficiência, idosas, obesas, gestantes ou com crianças de colo.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* alcança os terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

§ 2º Para efeito da definição da quantidade de assentos a serem reservados e identificados, deve-se proceder à aproximação para o número inteiro imediatamente superior, quando a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resultar em número decimal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em...

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator